



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.153 - GO
(2010/0106005-3)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **CARLOS EDUARDO AMARAL JUNQUEIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **MILTON DE SOUSA BASTOS JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FLAMBOYANT URBANISMO LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **MILENA BRANDÃO E OUTRO(S)**
INTERES. : **ANTÔNIO EDUARDO REZENDE DE CARVALHO**
ADVOGADO : **CARLOS MARCIO RISSI MACEDO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Alegação genérica, sem indicação, clara e precisa, da forma como os dispositivos legais foram violados pelo acórdão recorrido, sem tampouco apresentar qualquer padrão de divergência, não dá ensejo ao conhecimento do recurso especial ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF).

2. A tese de dissídio jurisprudencial, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284/STF.

3. Afastar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que o uso da Tabela Price não acarreta, no caso, capitalização dos juros ou anatocismo, importa em análise de cláusula contratual e em investigação probatória, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.153 - GO
(2010/0106005-3)**

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO AMARAL JUNQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MILTON DE SOUSA BASTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAMBOYANT URBANISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MILENA BRANDÃO E OUTRO(S)
INTERES. : ANTÔNIO EDUARDO REZENDE DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO AMARAL JUNQUEIRA e outro contra decisão, que não conheceu do agravo de instrumento, sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ADESÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. S. 07/STJ. IGPM. ÍNDICE PACTUADO. AGRADO NÃO CONHECIDO." (fls. 1529)

Sustentam os agravantes que não houve indicação genérica de violação à legislação federal e que o dissídio jurisprudencial foi corretamente demonstrado, bem como prescindir de revolvimento fático-probatório a solução da controvérsia. (fls. 1550/1551)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.153 - GO
(2010/0106005-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

De início, no tocante aos arts. 557, § 1º-A e 535, I e II, do CPC, limitam-se os recorrentes a aduzir violação genérica, sem indicação, clara e precisa, da forma como os dispositivos legais foram, a seu sentir, violados pelo acórdão recorrido, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF).

Ressalte-se, nesse particular, que, os recorrente limitaram-se a elencar, no preâmbulo recursal, os indigitados dispositivos legais como violados, sem que tenham tecido maiores considerações acerca dessa suposta violação em sua sede própria, qual seja, nas razões recursais.

De sua vez, a análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, porquanto demandaria, inexoravelmente, o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

Por fim, sem sucesso a tese de dissídio jurisprudencial, porque há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541 do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, o que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas. Nessa esteira, deve-se mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, porque se ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0106005-3

AgRg no AgRg no
Ag 1.318.153 / GO

Números Origem: 1120361 200301286315 200702180313 200800165041 201092167811

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO AMARAL JUNQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: MILTON DE SOUSA BASTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLAMBOYANT URBANISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MILENA BRANDÃO E OUTRO(S)
INTERES.	: ANTÔNIO EDUARDO REZENDE DE CARVALHO
ADVOGADO	: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO AMARAL JUNQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: MILTON DE SOUSA BASTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLAMBOYANT URBANISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MILENA BRANDÃO E OUTRO(S)
INTERES.	: ANTÔNIO EDUARDO REZENDE DE CARVALHO
ADVOGADO	: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária